

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-396-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

Formas de Solução de Conflitos I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das diversas formas consensuais de solução de conflitos existentes no Brasil e no mundo.

Os temas abordados vão desde a conciliação, a mediação e as práticas de justiça restaurativa, passando também pelo estudo da arbitragem. Em virtude do tempo em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 também estiveram presentes.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Adriana Silva Maillart

Caio Augusto Souza Lara

**JUSTIÇA RESTAURATIVA EM FACE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA AS MULHERES: POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO
IMEDIATO PELA AUTORIDADE POLICIAL ENQUANTO COMPLEMENTO
PREVENTIVO**

**RESTORATIVE JUSTICE IN THE FACE OF DOMESTIC AND FAMILY
VIOLENCE AGAINST WOMEN: POSSIBILITY OF IMMEDIATE REFERRAL BY
THE POLICE AUTHORITY AS A PREVENTIVE COMPLEMENT**

Derick Moura Jorge ¹

Janio Konno Júnior ²

Valter Foletto Santin ³

Resumo

O estudo visa analisar a possibilidade da autoridade policial, ao tomar conhecimento de um crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, além de proceder às medidas investigativas regulares, determinar o imediato encaminhamento do caso à Justiça Restaurativa, onde houver programa desta estirpe, visando prevenir a ocorrência de novos crimes contra as mulheres. Para tal fim, analisou-se, a partir do método hipotético-dedutivo, lastreado em estudos bibliográficos, a possibilidade de uso da Justiça Restaurativa em crimes cometidos no ambiente doméstico envolvendo violência de gênero, a par das limitações contidas na Resolução nº 225/16 do CNJ.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Violência doméstica e familiar, Mulher, Delegado de polícia, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to analyze the possibility of the police authority, upon becoming aware of a crime involving domestic and family violence against women, in addition to carrying out regular investigative measures, determining the immediate referral of the case to the Restorative Justice, where there is a program, aiming prevent the occurrence of new crimes against women. To this end, the possibility of using Restorative Justice in crimes committed

¹ Mestrando em Ciência Jurídica (UENP/PR). Bacharel em Direito (UEPG/PR). Especialista (Direito do Trabalho, Penal, Criminologia, Gestão Prisional). Delegado da Polícia Civil (PR). Participante do GP “Políticas Públicas” (UENP/PR). E-mail: derickmoura@hotmail.com.

² Mestrando em Ciência Jurídica (UENP/PR). Pós-graduado (Direito Penal e Processual Penal). Investigador de Polícia (SP). Professor da ACADEPOL/SP. Participante do GP “Políticas Públicas” (UENP/PR). E-mail: prof.janiokonnojr@gmail.com.

³ Professor de Mestrado e Doutorado (UENP/PR). Pós-doutor (Coimbra, Portugal). Doutor em Direito (USP/SP). Mestre em Direito (USP/SP). Líder GP “Políticas Públicas e Direitos Sociais”. Procurador de Justiça (SP). E-mail: santin@uenp.edu.br.

in the domestic environment involving gender violence will be analyzed, based on the hypothetical-deductive method, backed by bibliographic studies, together with the limitations contained in Resolution no 225 /16 of CNJ.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Domestic and family violence, Women, Police chief, Gender

1 INTRODUÇÃO

Diariamente chegam ao conhecimento das autoridades públicas diversos casos relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo que a atual sistemática processual aplicada a tais situações tem se mostrado insuficiente e ineficiente diante da evidente complexidade que permeia o tema, eis que se trata de uma criminalidade diferenciada, advinda de laços afetivos e familiares entre as partes. Face a tal pressuposto, a doutrina busca encontrar soluções alternativas a tais casos, de modo a garantir de modo efetivo a preservação da higidez física e psicológica da mulher vitimada, evitar a sua constante revitimização e buscar, dentro do possível, a reparação dos danos já ocorridos.

Neste panorama vem à baila a questão relativa à Justiça Restaurativa, que se apresenta como uma nova forma de solução de conflitos lastreada no diálogo, na reparação dos danos e na reinserção do autor do crime na sociedade, onde autor e vítima assumem uma postura ativa e decisiva na resolução da lide. Destarte, dados os objetivos de se aplicar a Justiça Restaurativa aos casos atinentes à violência doméstica e familiar contra as mulheres, pretende-se verificar na doutrina a viabilidade teórica e prática do Delegado de Polícia, tão logo tome conhecimento do fato criminoso praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, ao invés de apenas instaurar um procedimento formal de investigação, paralelamente, remeter as partes à aplicação das técnicas restaurativas.

Logo, a partir do estudo em apreço, pretende-se como contribuição obter uma alternativa para os conflitos relativos ao emprego da violência contra as mulheres no plano doméstico, afetivo e familiar, com perspectivas na redução da reincidência dos casos atinentes a tal tema, bem como oferecer resposta efetiva à demanda apresentada pelas partes.

Assim, adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, lastreado por pesquisas bibliográficas, documentais e eletrônicas, visando analisar se os ditames da Justiça Restaurativa se mostram adequados para os casos relativos à criminalidade que envolve violência doméstica e familiar contra as mulheres, mormente diante da perspectiva de gênero que fundamenta a questão, e se estes podem ser concretamente utilizados pelo Delegado de Polícia, já na unidade policial, ou seja, na primeira porta que é aberta à vítima, ou se tal aplicação não se mostra possível em face da indisponibilidade dos bens jurídicos violados, do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da limitação constante na Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2 A MULHER ENQUANTO POSSÍVEL VÍTIMA DE CRIMES COMETIDOS MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Quando se analisa a Criminologia, percebe-se que esta ciência possui 04 (quatro) objetos centrais de estudo, quais sejam o delito, o delinquente, o controle social e a vítima, sendo que a questão relativa à violência contra a mulher centra-se, sobretudo, neste último objeto (GOMES; MOLINA, 2000, p. 51). O estudo da vítima, também conhecido como vitimologia, durante anos, foi quase totalmente menosprezado pelo Direito Penal, sendo que somente após o término da Segunda Guerra Mundial é que a pessoa atingida pelos efeitos do crime passou a ser estudada e incluída como um dos pontos-chave para análise do fenômeno criminológico, sendo que tal marco teve como expoentes os estudos desenvolvidos por Benjamim Mendelsohn e Hans von Hentig (SCHECAIRA, 2014, p. 53).

A par destas constatações, evidenciou-se que existem alguns grupos de indivíduos vistos como mais suscetíveis de serem vitimados, tal qual ocorre com as mulheres, haja vista a percepção de que ao longo da história estas sempre foram discriminadas (DEL PRIORE, 2013, p. 154), além da força física, em regra, muito inferior, o que, por si só, já fomenta o domínio do mais forte.

Somente com o advento da criminologia crítica, notadamente no que tange à sua vertente feminista, é que a figura da mulher passa a ocupar um papel social, entendendo-se que a criminalidade e, conseqüentemente, a vitimização, são advindos do próprio sistema que constrói os seus conceitos, fundando-os em aspectos estereotipados e notadamente preconceituosos (FREITAS, 2012, p. 138). Neste sentido percebe-se que:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção de pensamento e de ação.

[...]

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo da vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. (BOURDIEU, 1999, p. 17-18).

Essa exigência comportamental gera uma espécie de submissão das mulheres aos homens, inicialmente aos pais e posteriormente aos maridos, de forma que o descumprimento

a este padrão previamente estabelecido enseja a violência contra as mulheres tidas como desertoras. Destarte, verifica-se que “os homens usam da violência a fim de tentar controlar suas companheiras e colocá-las novamente em seus locais de subordinação”, funcionando esta “como um castigo que pretende condicionar o comportamento dessas mulheres, mostrando a elas que não possuem o domínio da própria vida” (CASSOL, 2017, p. 817).

Logo, vê-se que a violência contra as mulheres se apresenta como um reflexo de uma construção social lastreada na divisão dos papéis de cada ator com base em seu sexo biológico, bem como nos poderes que o masculino possui sobre o feminino decorrentes das bases de uma sociedade patriarcal ainda existente (CASSOL, 2017, p. 817).

Os estudos de gênero, norteados pelos ensinamentos de Judith Butler (2003, p. 13), demonstram que a divisão entre o masculino e o feminino não se encontra adstrita apenas a questões de índole biológica, sendo fruto de uma construção histórico-cultural que impõe espaços de atuação específicos para cada ator social usando como base características que lhe associam a este ou aquele grupo, com primazia do masculino. Historicamente, o masculino foi relacionado às ideias de força, domínio e virilidade, ao passo que o feminino foi destinado ao campo doméstico, de auxílio, sendo encarado sob os prismas da fragilidade e da submissão (CALDONAZZO, 2020, p. 47-48).

As diferenças socialmente construídas a partir da perspectiva de gênero, fundadas na predeterminação comportamental dos indivíduos, possuem diversos reflexos na estrutura do Estado, sendo que a violência se apresenta como uma das suas faces mais evidentes, mormente quando praticada no ambiente doméstico e familiar, lastreado numa relação de dominação e submissão que visa o controle e a disciplina do corpo e da vida das mulheres (DUARTE; SANTIN; COSTA, 2020, p. 81-82).

Tendo como base esta premissa, após longos anos de estudo e cobranças por parte da sociedade e em especial pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, reforçando a ideia de constitucionalismo multinível, foi editada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Tal diploma legislativo tem como objetivo tutelar a higidez física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por meio da instituição de diversas inovações jurídicas, tais como a especificação dos conceitos relativos à sua aplicação, a ampliação da forma de atuação dos órgãos de proteção à mulher e a criação das chamadas “medidas protetivas de urgência”, tudo com o escopo de desprivatizar os conflitos ocorridos no ambiente doméstico.

Nesta mesma toada destaca-se a gênese das Leis Estaduais nº 10.640/20 e 17.406/21, editadas, respectivamente, pelos Estados do Paraná e de São Paulo, as quais indicam que os

condomínios residenciais e comerciais, localizados nestes estados, são obrigados a informarem aos órgãos de segurança pública todos os casos em que houver indícios de prática de violência contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, perpetrada no ambiente doméstico e familiar. Estas novas legislações traduzem-se em mecanismos que visam auxiliar na preservação da integridade física e psicológica dos grupos vulnerabilizados. Embora a legislação paulista não possua nenhuma espécie de sanção àquele que deixar de realizar esta comunicação, a legislação paranaense sujeita o agente omissor a penas de cunho administrativo, a exemplo de advertência e multa.

Assim, é possível se constatar a formação de um microsistema de proteção especialmente delineado com vistas à proteção da mulher em seu ambiente doméstico e familiar, existindo-se a concepção de que a sanção penal enquadra-se no conceito de ação afirmativa voltada à redução da criminalidade contra este grupo vulnerabilizado, advinda da contenção dos comportamentos antinormativos masculinos em prol da igualdade de gênero (CLÉVE, 2016, p. 553). Contudo, há que se constar que esta não é a única preocupação que se deve ter em tais espécies delitivas, eis que o vínculo existente entre o autor e a vítima gera outras consequências que ultrapassam a simples imputação sancionatória, devendo existir preocupação para com o rompimento do círculo de violência, de modo a se evitar a revitimização e a reincidência específica.

3 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS DEMANDAS PENAIS

Quando se analisam as demandas de cunho penal, verifica-se o seu crescente aumento, cumulado com o fato de que muitas decisões prolatadas pelo Poder Judiciário não atingem os objetivos visados pelas partes e, tampouco, aqueles que advêm da sociedade como um todo, gerando uma sensação de impunidade. Neste panorama, alguns pontos emergem como de maior preocupação, tais como a demora para a prolação das decisões, a sensação de insegurança social decorrente desta demora, a estigmatização do acusado durante o curso do processo, a superlotação dos estabelecimentos prisionais advinda do aumento das demandas etc. (SECCO; LIMA, 2018, p. 445-446), somados à falta de percepção, por muitos dos autores, do porquê não cometer tais crimes, uma vez que, não raras vezes, tiveram o exemplo no próprio ambiente familiar-infantil, tendo, assim, como corretas tais condutas agressivas, ainda que no plano da inconsciência.

Diante destes problemas, questionam-se os motivos que ensejam a necessidade de se existir um ramo da ciência jurídica voltada à repressão criminal, bem como se analisar a sua

efetividade atual. O Direito Penal, em sua gênese, possui como supedâneo a ideia de que alguns bens jurídicos são tão importantes para a sociedade que devem ser amplamente protegidos, cabendo ao poder público agir com o fito de evitar lesões ou ameaças de lesões a tais bens, bem como responsabilizar aquele que porventura violou-os (PIERRE et al, 2016, p. 111). Entretanto, esta atuação não deve ser realizada de modo desenfreado, vez que os princípios basilares do Direito Penal determinam que tal ramo da ciência jurídica somente poderá ser utilizado quando os demais meios de controle social não se mostrarem efetivos, ou seja, tal disciplina jurídica deverá ser vista como a “ultima ratio” do sistema, cuja atuação se apresenta como subsidiária (PIERRE et al, 2016, p. 111).

À luz desta constatação, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999, contemplando a ideia de acesso multiportas à justiça, entendeu como viável a aplicação de meios alternativos de solução de conflitos na seara penal, sempre que estes se mostrarem como mais efetivos, a fim de se preservar a ideia do direito penal como último meio a ser aplicado, diminuir o número de demandas e, conseqüentemente, assegurar uma resposta mais célere e eficaz para as partes (PELLENZ; BASTIANI, 2015, p. 236). Neste norte, “surge a justiça restaurativa como novo paradigma para conviver com o sistema retributivo atual, ora substituindo-o, ora complementando-o, mas ainda sob a égide deste, para solução dos conflitos criminais” (ROCHA, 2018, p. 165-166).

Nesta ótica, não se pensa no afastamento da possibilidade dos indivíduos buscarem a tutela do Poder Judiciário para resolverem seus conflitos, mas em opções para a solução das demandas, de modo a se obterem respostas que atendam aos interesse dos envolvidos no menor tempo possível e que reflitam no futuro das partes, que, inclusive, podem ser aplicadas de modo concomitante com o sistema de persecução penal tradicional (OLIVEIRA et al, 2018, p. 170).

Some-se a isto a constatação de que a “criminalidade não é estática, fato que pressupõe a necessidade de dinamismo na fixação e alteração da política de segurança pública e o seu plano de ação, para a efetiva prestação de serviço de prevenção e combate das práticas delituosas” (SANTIN, 2013, p. 209).

Assim, esta novel visão de resolução de conflitos criminais, conhecida como Justiça Restaurativa, faz contraponto ao modelo tradicional de Justiça Retributiva, primando-se pela autonomia das partes diretamente interessadas, em homenagem aos postulados da dignidade e da humanização dos processos. Acerca do tema Secco e Lima (2018, p. 458-459) pontuam que esta mudança de paradigma:

[...] pode ocasionar ainda um maior respeito aos direitos humanos, uma vez que ao

dar a oportunidade às partes interessadas de compreenderem os contextos e razões de cada um que levaram à situação criminosa, podem reforçar seus laços de solidariedade e respeito mútuo, gerando ou reforçando uma cultura de paz. A justiça restaurativa pode representar, ainda, uma importante aliada na busca por uma justiça mais efetiva na busca pela diminuição de danos e menos baseada no sofrimento. Pode ainda colaborar na diminuição dos alarmantes números de encarceramentos em nosso país.

No modelo tradicional de solução de conflitos, os casos são encaminhados ao Poder Judiciário, no qual um terceiro, representado pela figura do magistrado, debruça a sua análise sobre os fatos, imputando a devida sanção de cunho retributivo àquele tido como autor da situação conflituosa. Todavia, esta análise confere papel secundário à vítima e ao agressor, olvidando-se do atendimento às consequências decorrentes dos fatos (GIACOMOLLI; ANDRADE, 2017, p. 189). Ademais, verifica-se que esta solução oferecida por um terceiro, distante dos fatos, pode gerar uma sensação de insatisfação, decorrente da imposição da decisão, sem análise dos anseios das partes diretamente interessadas, bem como das consequências advindas da demanda.

A Justiça Retributiva, base do sistema de persecução penal na atualidade, olha para os fatos ocorridos no passado, de modo a imputar uma sanção ao autor destes, sem se preocupar com o presente ou o futuro das partes envolvidas. De igual modo, não há preocupação com o reestabelecimento ou manutenção dos vínculos sociais das partes, pautando a sua atuação na ideia de punição pelo exemplo, tanto sob o ponto de vista individual quanto coletivo.

No modelo sugerido pela Justiça Restaurativa, a tentativa de solução do caso é desenvolvida a partir do diálogo entre as partes, sendo que esta decisão não é imposta por um terceiro, mas acordada pacificamente entre o par penal. Embora haja a figura de um terceiro alheio ao caso, a este incumbe a exclusiva tarefa de mediar a conversa e o acordo travados entre o autor e a vítima, garantindo a superação da ideia de punição em benefício do entendimento de que a decisão deve satisfazer às partes, promover a superação das consequências do crime, reparar os danos perpetrados pelo autor, sem segregá-lo do meio social, e suprimir (ou pelo menos minimizar) os efeitos negativos derivados de uma demanda criminal, a exemplo da estigmatização do acusado (SECCO; LIMA, 2018, p. 450).

Neste sentido prelecionam Giacomolli e Andrade (2017, p. 204):

Com relação ao resultado, o processo penal visa à penalização (penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e multa), gerando estigmatização e discriminação. A Justiça Restaurativa proporciona pedido de desculpas, restauração, restituição, prestação de serviços comunitários, reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais, acarretando restauração e inclusão.

Destarte, tem-se como possível a aplicação da Justiça Restaurativa às demandas de

índole criminal de natureza leve, sejam porque suas balizas atendem de modo mais eficaz os interesses das partes, seja porque se assegura, de modo efetivo, o respeito à visão de que o Direito Penal somente deveria ser utilizado em última hipótese, o que geraria, por consequência direta, muitos outros benefícios de ordem prática, tal como a maior agilidade na análise dos casos efetivamente relevantes e complexos, nos quais o diálogo não se apresenta como uma alternativa de solução (VITTO, 2005, p. 44-45).

No Brasil inexistente legislação específica que autorize de modo expresso o uso da Justiça Restaurativa e, tampouco, que delimite os seus parâmetros de implementação. Nos países que adotam o sistema da “Common Law” há maior possibilidade de uso das técnicas restaurativas, ao contrário do sistema do “Civil Law”, tal qual o brasileiro, uma vez que este modelo adota o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, a par das mitigações existentes nas demandas sujeitas a ações penais privadas e públicas condicionadas à representação (PINTO, 2010, p. 21). Defronte desta celeuma, o CNJ editou a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, a qual prevê a possibilidade de serem utilizadas as técnicas de Justiça Restaurativa às demandas de cunho penal, delimitando as balizas desta aplicação (PADÃO; CAMPOS, 2018, p. 128).

Neste ponto, a Resolução nº 225/16 do CNJ, ao tratar do conceito de Justiça Restaurativa e estabelecer suas diretrizes básicas de implementação junto ao Poder Judiciário, em seu artigo 1º, prevê que:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (BRASIL, 2016).

Com efeito, verifica-se que a aplicação da Justiça Restaurativa não se apresenta como uma imposição às partes, estando condicionada à aceitação destas, que podem optar pela sua rejeição de plano. Deste modo, não se busca com a Justiça Restaurativa a completa abolição do sistema tradicional de resolução de conflitos criminais, mas que esta sirva como um

instrumento paralelo, de viés preventivo, que busque a complementação dos efeitos da lide penal, extrapolando o caráter meramente punitivo e atingindo outros aspectos relativos às partes, inclusive de cunho emocional.

A Resolução nº 225/16 é válida enquanto ferramenta de incentivo à prevenção da reiteração delitiva, eis que enfatiza a dignidade das partes envolvidas no conflito, não podendo ser-lhe atribuída força cogente e, tampouco, o poder de afastar por completo o sistema tradicional de persecução penal, uma vez que a restrição de direitos ou a imposição de deveres, à luz do contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, exige a existência de lei em sentido formal.

Nesta seara, alguns parâmetros devem ser observados para que os ditames da Justiça Restaurativa sejam aplicados às lides de cunho penal. Inicialmente, tem-se que tal método de solução de conflitos deve estar lastreado no consensualismo das partes, ou seja, todos os envolvidos no caso devem concordar com a utilização de tais técnicas, cabendo ao autor assumir a sua responsabilidade por ocasião do evento danoso e demonstrar que efetivamente almeja solucionar a demanda de um modo menos conflituoso (PINTO, 2010, p. 29-34). Ademais, verifica-se que não existe um momento específico para que sejam adotados tais meios de solução da demanda, podendo seu uso se dar tanto no início da investigação quanto no curso da ação penal, dado o objetivo que este almeja alcançar, qual seja a efetiva resolução da lide em sua plenitude (PINTO, 2010, p. 44-45). Nesta senda, tal modelo baseia-se no entendimento de que a solução do caso será dada pelas próprias partes envolvidas, as quais analisarão de modo pormenorizado, em local neutro, como se deram os fatos em apuração, especialmente com relação às suas causas e consequências, para então, com base no debate, aprovarem um plano para resolução do conflito que transcende a mera punição (PINTO, 2005, p. 29-34).

Diante desta sistemática, percebe-se que o terceiro, denominado de “facilitador”, tem como função intermediar este debate das partes, utilizando-se de conhecimentos multidisciplinares advindos de uma capacitação técnica específica. O facilitador assume um papel fundamental neste modo de solução de conflitos, haja vista que a ele incumbe selecionar qual o meio mais adequado para a operacionalização da Justiça Restaurativa, valendo-se da flexibilidade que lhe é inata. Para tanto, o facilitador deverá se valer de todos os mecanismos que estiverem ao seu alcance, como a conversa prévia com as partes e seus familiares, assegurando-se sempre o sigilo das informações que lhe forem repassadas (VITTO, 2005, P. 44-45). Relevante enaltecer que o facilitador deve assumir uma posição de impessoalidade frente ao caso, não fornecendo respostas prontas às partes, mas guiando-as de modo que elas

próprias alcancem a solução mais adequada. Assim, caberá ao facilitador a redação do acordo entabulado entre as partes, o qual deverá ser claro e objetivo, contendo obrigações certas e líquidas, além de indicar eventuais sanções advindas do seu descumprimento. Neste ponto é possível que tal acordo seja submetido à posterior homologação judicial, visando, sobretudo, conferir legitimidade às mencionadas sanções (VITTO, 2005, P. 44-45).

Neste panorama emerge a questão acerca da operacionalização “in concreto” da Justiça Restaurativa, eis que a inexistência de lei relativa à sua institucionalização gera uma lacuna com relação ao tema. Algumas soluções possíveis referem-se à utilização de parcerias entre o Poder Público e a sociedade em geral, advinda da inserção do programa restaurativo na pauta de ações das redes municipais de enfrentamento à violência doméstica e familiar das mulheres, com atuação dos Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS) ou, ainda, dos Núcleos Maria da Penha (NUMAPE), vinculados às instituições universitárias, sob a rubrica de projetos de extensão. Outro caminho refere-se à utilização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) enquanto ambientes para a aplicação das técnicas restaurativas, tendo como base o contido no artigo 6º da Resolução nº 225/16 do CNJ:

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais. (CNJ, 2016).

Outra alternativa seria o uso da Justiça de Paz, prevista no artigo 98, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, eis que os seus membros são cidadãos eleitos que possuem “atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional” (BRASIL, 1988), fato que conferiria legitimidade aos procedimentos restaurativos. Nesta linha, Lenio Luiz Streck

e Gilmar Mendes (2013, p. 1.337) asseveram que

A instituição da justiça de paz também se relaciona aos objetivos gerais de acesso ao justo processo e de pacificação social. Quanto a isso, merece destaque o fato de os juízes de paz, que deverão ser eleitos para mandatos de quatro anos, terem competência não só para celebrar casamentos e verificar o processo de habilitação, mas também para exercer atribuições conciliatórias, as quais, se bem aproveitadas, têm o potencial de contribuir de maneira significativa para redução da necessidade de judicialização de controvérsias e da “litigiosidade contida”, ao servir de mecanismo extrajudicial de solução de conflitos.

De igual modo, poder-se-ia cogitar da implementação da Justiça Restaurativa na estrutura condominial, haja vista que as leis estaduais paranaense e paulista (Leis nº 10.640/20 e 17.406/21, respectivamente) exigem que estas entidades realizem a comunicação dos conflitos domésticos às autoridades competentes. Logo, seria possível a instituição de espaços destinados à aplicação das técnicas restaurativas no interior dos condomínios, possibilitando que a prevenção a tais espécies delitivas ocorra neste ambiente.

Logo, vê-se que tanto a doutrina como o CNJ entendem como cabível o uso das técnicas de Justiça Restaurativa face a lides de cunho penal, desde que observados os requisitos da voluntariedade das partes, a natureza do bem jurídico violado e a imparcialidade do facilitador, de modo que esta, por inexistir lei em sentido formal regulamentando o seu uso, pode ser aplicada enquanto complemento ao sistema tradicional de resolução de conflitos.

4 A FIGURA DO DELEGADO DE POLÍCIA E AS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 144, prescreve que à Polícia Civil, ao lado da Polícia Federal, incumbe as funções de Polícia Judiciária, eis que tem como finalidade coligir provas da materialidade delitiva e indícios suficientes da sua autoria. Logo, a Polícia Civil possui como objetivo investigar os crimes já ocorridos, de modo a fornecer elementos que auxiliem na imputação da devida sanção penal àquele que realizou um comportamento tido como antijurídico (SANNINI NETO, 2021, p. 105-109).

Na estrutura organizacional da Polícia Judiciária emerge a figura do Delegado de Polícia, enquanto autoridade policial máxima, responsável por chefiar as equipes e coordenar os trabalhos investigativos (SANNINI NETO; HOFFMANN, 2017, p. 37). Neste contexto, observa-se que o Delegado de Polícia acaba sendo a primeira autoridade pública, com formação jurídica e aprovada em concurso público de viés jurídico, que tem contato com os fatos tidos como criminosos, cabendo a este a análise perfunctória dos fatos, com a sua tipificação jurídica e imputação das consequências iniciais. Nesta senda o excelentíssimo Ministro do Supremo

Tribunal Federal, Celso de Melo, ao prolatar o seu voto no “Habeas Corpus” nº 84548/SP, aduziu que o Delegado de Polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça” (STF, 2012).

A partir desta constatação vem à baila a possibilidade do Delegado de Polícia poder utilizar-se dos ditames da Justiça Restaurativa, de modo a fornecer a melhor solução a cada caso que lhe for apresentado, não só buscando a pacificação entre as partes, mas, em especial, a redução da própria reincidência, tão comum nos crimes que envolvem a violência doméstica.

Neste cenário a Resolução nº 225/16 do CNJ, em seu artigo 7º, destaca que:

Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o *caput* do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo. (BRASIL, 2016).

Deste modo, tem-se que, segundo o CNJ, a autoridade policial não poderia determinar o encaminhamento dos casos que chegam ao seu conhecimento à Justiça Restaurativa e, tampouco, aplicar as técnicas atinentes a esta, devendo somente ao final dos procedimentos investigativos sugerir ao Poder Judiciário e ao Ministério Público a sua aplicação. Entretanto, não se verifica, concretamente, qualquer motivo que possa justificar a impossibilidade da autoridade policial submeter as lides que chegam ao seu conhecimento à Justiça Restaurativa, mormente quando verificado que este é o primeiro que possui contato com o caso. Exigir a instauração de um procedimento investigativo e a sua finalização para só então, ao final, abrir a possibilidade para que o Delegado de Polícia “sugira” a aplicação de tais técnicas, parece ser contrária a toda a lógica que permeia a Justiça Restaurativa, a qual prega a resolução célere do conflito com o menor gasto emocional das partes envolvidas. Ademais, vê-se que o CNJ oferece a possibilidade de qualquer autoridade (juiz, promotor, partes, advogadas e integrantes do serviço de assistência social) “encaminhar” os casos que chegam ao seu conhecimento ao atendimento restaurativo, excetuando apenas a autoridade policial, que fica adstrita ao mero campo da “sugestão”.

Todavia, não há que se falar em impedimento legal ou lógico para que a autoridade policial, desde que respeitada a ideia de impessoalidade, possa encaminhar de modo direto e imediato os conflitos que chegarem ao seu conhecimento à aplicação de técnicas restaurativas, que serão operacionalizadas por terceiros.

A Justiça Restaurativa busca alcançar a solução que melhor atende aos interesses das

partes, minimizando os efeitos da lide sem se afastar o caráter pedagógico da sanção (NOBRE; BARREIRA, 2008, p. 156), sendo encaixável na atuação do delegado de polícia, visto ser o primeiro a tomar contato com a crise doméstica. Destarte, perfeitamente possível que o Delegado de Polícia encaminhe para a mediação os casos que lhe sejam apresentados, favorecendo o debate entre as partes, de modo a se encontrar a solução mais efetiva para a demanda, garantindo eventual restauração do dano causado, sem se macular a imagem do autor dos fatos, além de assegurar a abertura de uma porta de entrada para os serviços ligados à área da saúde, assistência social, dentre outros (NOBRE; BARREIRA, 2008, p. 156). Aguardar o término das investigações, as quais podem transcorrer por muito tempo e gerar evidentes prejuízos emocionais às partes, para então se sugerir o encaminhamento do caso ao procedimento restaurativo se mostra contraproducente e contrário àquilo que a Justiça Restaurativa busca. Ademais, há que se ter em mente que a Justiça Restaurativa pode atuar de modo efetivo no campo da prevenção, tida como “uma política de ações e serviços públicos para redução dos fatores de delinquência, por meio de atuação social, policial ou extrapolicial, de caráter proativo” (SANTIN, 2005, p. 55), que se encaixa não apenas como uma mera faculdade, mas como uma finalidade da atuação da autoridade policial.

Ao se tratar de demandas envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher é imprescindível que se destaque o sigilo das informações que permeiam os casos, eis que serão enfrentadas questões de foro íntimo das partes, motivo pelo qual a facultatividade do envio de tais situações à Justiça Restaurativa ganha ainda maior relevância. Assim, para que um caso seja remetido à resolução restaurativa é essencial que as partes envolvidas concordem com esta submissão, expressando esta aquiescência de modo claro, de modo evitar a quebra do sigilo das informações.

Neste cenário o encaminhamento da crise doméstica à Justiça Restaurativa pela autoridade policial não se constituiria numa atuação isolada e contrária ao regramento jurídico pátrio, mas numa conduta paralela à investigação, que visa auxiliar na prevenção delitiva, romper com os ciclos de violência relativos às partes envolvidas e possibilitar o reestabelecimento dos vínculos sociais destas. O uso imediato das técnicas restaurativas não afasta a possibilidade de se prosseguir na investigação e, tampouco, de se dar início à persecução penal, mas possibilita à mulher que os efeitos negativos advindos da lide sejam imediatamente trabalhados e, quiçá, reparados, em prol da sua dignidade e das ações afirmativas relativas à sua proteção. Ademais, os resultados obtidos durante o procedimento restaurativo, posteriormente, poderão influenciar na demanda criminal principal, especialmente no que se refere à dosimetria da pena com relação à reparação dos danos advindos da prática delituosa.

5 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 11.340/06, em seu artigo 7º, prescreve que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se dar de modo físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). Neste cenário, verifica-se que a violência doméstica e familiar pode ser perpetrada por diversos meios, desde a ofensa à integridade física até por meio de atos que atentam contra a higidez psicológica das mulheres.

Assim, emerge a dúvida acerca de qual sistema de solução de conflitos se mostraria mais adequado para casos praticados neste contexto. A Justiça Retributiva, tida como tradicional, conforme alhures citado, visa a imposição de uma sanção ao autor do ilícito penal, renegando a um segundo plano a questão relativa ao trato para com a vítima, bem como a reparação ou minimização das consequências advindas do fato criminoso. Tal constatação se torna ainda mais complexa diante de casos envolvendo a prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres, uma vez que há relacionamento pretérito entre o autor e a vítima, via de regra, lastreado em vínculos sanguíneos e/ou afetivos (PELLENZ; BASTIANI, 2015, p. 237-238).

Nestas situações, conforme pontua Howard Zehn (2008, p. 27-28), “as vítimas precisam ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto, imerecido. Precisam oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação”.

Assim, nesta criminalidade específica, mostra-se questionável a aplicação de modo impositivo de uma sanção por parte de um terceiro alheio à relação base, vez que esta enseja, obrigatoriamente, a intromissão do julgador na vida da família, devastando-se sua intimidade, em claro detrimento aos traços afetivos que permeiam a demanda. Neste ponto relevantes os ensinamentos de Pertel e Kohling (2012, p. 104), a ver:

[...] tratar a violência doméstica pura e simplesmente como matéria criminal é um retrocesso, por não se considerar a relação íntima entre a vítima e o acusado, deixando de lado o que realmente é de interesse dela, além de não corroborar em nada com a tentativa de restauração da família e a nova filosofia da Criminologia Crítica.

Como consequência desta constatação surge a possibilidade de serem aplicadas a tais casos as técnicas inerentes à Justiça Restaurativa, de modo que a imputação de sanções ao infrator seja vista como secundária, primando-se pelo reestabelecimento dos laços afetivos (não obrigatoriamente reestabelecimento da relação afetiva em si, mas minimização das

consequências advindas do fato), pautado pelo diálogo entre as partes. Assim, a possível solução do conflito, estendida para além da punição de modo a alcançar a prevenção de novas práticas, seria alcançada mediante uma atuação ativa das partes interessadas, baseada no consensualismo e na bilateralidade (SOARES; COSTA, 2019, p. 119).

Conforme bem pontuam Pellenz e Bastiani (2015, p. 244):

Quando se utiliza a justiça restaurativa como método resolutivo de conflitos domésticos, fica evidente o enfoque humanizado dado à vítima de violência familiar. Com efeito, as partes interagem em prol da pacificação, protegendo a família e preservando os laços, por meio de uma experiência emocional que revela um novo modelo de resolver conflitos, permitindo o desenvolvimento de uma sociedade livre e assegurando os direitos da mulher.

Por óbvio que tal atuação não retira a possibilidade de encaminhamento do caso ao Poder Judiciário, mas oferece meio alternativo e complementar para a solução do conflito, mais célere e adequado aos efetivos interesses dos envolvidos (PELLENZ; BASTIANI, 2015, p. 236), especialmente quando constatado que a Lei nº 11.340/06 visa dar atendimento amplo às demandas relativas à prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres, tanto no plano criminal, quanto nos planos cível e administrativo.

Neste cenário, contrariamente à aplicação dos ditames da Justiça Restaurativa aos casos envolvendo a prática de violência contra as mulheres no ambiente doméstico e/ou familiar surge a visão de que a mediação coloca em risco a integridade física das mulheres, uma vez que não é possível, por qualquer meio que o seja, impedir a ocorrência de atos violentos. Ademais, tem-se que a cultura social do Brasil coloca a mulher numa posição de vulnerabilidade frente as negociações, podendo existir um desequilíbrio de poderes entre o autor e a vítima. Nesta linha, também, entende-se que a mediação afastaria o efeito simbólico do Direito Penal, além do entendimento de que apenas um encontro não é suficiente para se alterar o comportamento agressivo do autor, fato que esbarra na falta de pessoal qualificado para a realização dos atos relativos à mediação. Neste mesmo contexto, tem-se que a mediação, para a vítima, poderia ser um evento penoso e causador da vitimização secundária, uma vez que esta já se encontra fragilizada pelos fatos, sendo difícil que esta exponha de modo satisfatório o seu ponto de vista (GIONGO, 2010, p. 110-113).

De outro lado, positivamente, tem-se que o caráter discursivo da mediação poderá auxiliar de sobremodo na solução do conflito, eis que as dinâmicas emocionais que permeiam os encontros podem auxiliar no reconhecimento da responsabilidade por parte do agressor, além de conferirem maior satisfação às partes envolvidas (ROSA; MANDARINO, 2015, p. 388).

Deste modo, vê-se que as demandas de cunho doméstico e familiar, onde as mulheres

figuram como vítimas, devem ser tratadas de modo prioritário e terem uma ampla proteção estatal, que ultrapassa a mera imputação sancionatória ao autor, devendo serem adotadas providências que busquem minimizar os efeitos negativos advindos do crime, a exemplo do uso da Justiça Restaurativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do exposto é possível se inferir que casos relativos a crimes envolvendo violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres se apresentam como uma realidade há muito tempo evidenciada na sociedade, advindo, sobretudo, de uma visão patriarcal e machista que ainda se verifica na atualidade. Tais casos exigem atenção especial por parte do Estado e, conseqüentemente, das autoridades que compõem os ciclos de proteção a este grupo vulnerável, vez que lastreados em relações afetivas e/ou de parentesco, nos quais a mera aplicação fria da lei e das suas sanções, não poucas vezes, não soluciona integralmente o caso, mormente quando analisado o viés psicológico-emocional dos envolvidos.

Assim, neste contexto emerge a Justiça Restaurativa enquanto mecanismo complementar ao sistema tradicional de resolução de conflitos, que almeja auxiliar nas lides via acordo comum entre as partes envolvidas, de forma mais célere e menos burocrática, buscando materializar solução alternativa à mera judicialização do conflito, fornecendo às partes a possibilidade de compreender as reais causas do crime de modo a evitar a sua reiteração. A Justiça Restaurativa pauta-se na ideia de que as partes, orientadas por um terceiro imparcial conhecido como “facilitador”, podem chegar a uma solução eficaz para o conflito, lastreada na concessão mútua das partes, na minimização dos danos decorrentes do ato criminoso e na conscientização sobre a responsabilidade de cada envolvido, tudo em prol da prevenção.

O CNJ já se manifestou acerca de tal tema, tendo editado a Resolução nº 225/16, no bojo da qual traz os principais conceitos e as balizas inerentes à Justiça Restaurativa. Contudo, tal resolução indica que a autoridade policial não poderá encaminhar demandas ao atendimento restaurativo de modo imediato e direto, devendo instaurar os respectivos procedimentos investigativos, instruí-los em sua íntegra e, ao final, somente sugerir a aplicação das técnicas restaurativas, dando-se a entender que o magistrado e o membro do Ministério Público poderão recusar tal sugestão.

Ao se analisar o tema, vê-se que inexistem motivos lógicos e legais que possam impedir a atuação da autoridade policial no campo da Justiça Restaurativa, eis que a submissão imediata de casos à tais técnicas não exige sequer formação jurídica. No caso do Delegado de Polícia, tem-se que este se apresenta como a primeira autoridade integrante de uma carreira

jurídica que tem contato com o evento criminoso, motivo pelo qual possui capacidade técnica para analisar se um caso pode ou não ser submetido às técnicas restaurativas. Exigir a finalização das investigações para então realizar mera sugestão que poderá não ser acatada, contraria toda a lógica que permeia os ditames da Justiça Restaurativa sob o seu prisma preventivo, em especial no que tange à celeridade na resolução do caso e na minimização dos efeitos da persecução aos envolvidos, sobretudo no campo emocional.

Uma solução, a princípio viável, seria a celebração de parcerias entre a Polícia Civil, as equipes técnicas de assistência social dos municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público e instituições de ensino superior, de modo a se instalem CEJUSCs pré-processuais, voltados a casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Outras hipóteses poderiam envolver a atuação isolada dos juízes de paz, dos NUMAPes ou das redes municipais de enfrentamento à violência contra a mulher. Assim, independente do modelo concretamente utilizado, a autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência de crime envolvendo violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, além de adotar as medidas investigativas de praxe, após prévia aquiescência das partes envolvidas, encaminharia o caso à equipe de facilitadores local, onde existente, a qual faria uso das técnicas restaurativas pertinentes, de modo a se prevenir a ocorrência de novos delitos desta natureza envolvendo as mesmas partes, pondo fim ao ciclo de violência normalmente evidenciado em tais casos.

Deste modo, tem-se como perfeitamente plausível o encaminhamento direto e imediato pela autoridade policial, dos casos ora analisados, a partir da concordância das partes, sem necessidade de finalização do procedimento investigativo, ao grupo responsável pela aplicação das técnicas restaurativas, com fins preventivos, afastando-se o entendimento de que o Delegado de Polícia poderia realizar uma mera sugestão, sem prejuízo do regular curso das investigações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289> Acesso em 10 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 17 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.548**, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/06/2012.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Trad. de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BUTLER, Judith. Sujeitos do sexo/gênero/desejo. *In: Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. 1ª ed. Trad. de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALDONAZZO, Tayana Roberta Muniz. **Potencialidades dos grupos reflexivos brasileiros para homens autores de violência doméstica contra a mulher na desconstrução da masculinidade hegemônica**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2020. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/18167-tayana-r-m-caldonazzo/file>. Acesso em 10 jun. 2021.

CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga. “A vida mera das obscuras”: sobre a vitimização e a criminalização da mulher. **Revista Direito e Práxis**, [s.l.], v. 9, n. 2, p.810-831, jun. 2018. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25503>. Acesso em 20 jun. 2021.

CLÈVE, C. M. Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 542-557, 2016. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3i3p542-557. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/115614>. Acesso em 24 set. 2021.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e conversas de mulher**. São Paulo: Planeta, 2013. Disponível em: <http://lelivros.black/book/download-historias-e-conversas-de-mulher-mary-del-priore-em-epub-mobi-e-pdf/> Acesso em 20 ago. 2021.

DUARTE, Débora Garcia; SANTIN, Valter Foletto; COSTA, Ilton Garcia da. Epidemia da violência doméstica: Análise sobre o problema da violência contra a mulher e seu aumento em tempos de isolamento social. *In: II Encontro Virtual do CONPEDI: Gênero, Sexualidade e Direito II*, 2020, Florianópolis. Anais de evento. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 78-94. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/qb6bi552/z9j1A94Yde8jBU5p.pdf>. Acesso em 03 jul. 2021.

FREITAS, Viviane de Andrade. A vítima no contexto da criminologia contemporânea: os reflexos da Vitimologia na Política Criminal, na Segurança Pública e no Sistema Processual Penal. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 150, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-vitima-no-contexto-da-criminologia-contemporanea-os-reflexos-da-vitimologia-na-politica-criminal-na-seguranca-publica-e-no-sistema-processual-penal/>. Acesso em 15 jun. 2021.

GIACOMOLLI, Nereu Jose; ANDRADE, Roberta Lofrano. A Justiça Restaurativa como substituta do Processo Penal tradicional. **Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito**, Porto Alegre, v. 9, n. 17, p.183-225, jan.-abr. 2017. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11349>. Acesso em 10 jul. 2021.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal**. 2010. 13 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre,

2010. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4823?mode=full>. Acesso em 10 ago. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos e introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NOBRE, Maria Teresa,; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. In: **Sociologias**, nº 20, Porto Alegre, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222008000200007. Acesso em 04 de ago. de 2021.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da Justiça Retributiva à Justiça Restaurativa: Caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 28, p. 155-182, jul. 2018. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1359>. Acesso em 26 ago. 2021.

PADÃO, Jacqueline; CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica e Justiça Restaurativa: Um diálogo possível? In: **XXVII Encontro Nacional do CONPEDI**, 2018, Salvador. Anais de evento. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 127-142. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/w92y6fx1/8Fx4k7HS7ROynFGD.pdf>. Acesso em 22 set. 2021.

PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega Debas. Justiça restaurativa e resolução de conflitos familiares. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, p. 231-250, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://doaj.org/article/f26a5f655c914624be1a96b99541493b>. Acesso em 26 jul. 2021.

PERTEL, Adriana Maria Santos; KOHLING, Aloísio. A falta de efetividade da Lei Maria da Penha: uma pena justa é aquela que restabelece os laços desfeitos pelo crime. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 93-106, out. 2012. ISSN 2179-7943. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1732>. Acesso em 18 jun. 2021.

PIERRE, Mayda Goite *et al.* Globalização, Direito Penal Mínimo e Privação de Liberdade após 250 anos da obra-prima de Beccaria. **Prolegómenos, Bogotá**, v. 19, n. 38, p. 109-126, jul. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-182X2016000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 jul. 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, n. 19, 2010. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65>. Acesso em 22 set. 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.) **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

ROCHA, Maria Fausta Cajahyba. Justiça Restaurativa e violência doméstica. Convivência ou rejeição? Aspectos teóricos e práticos. In: **XXVII Encontro Nacional do CONPEDI**, 2018,

Salvador. Anais de evento. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 163-181. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/ko6qkpp1/pV2bG2319ole61yU.pdf>. Acesso em 22 set. 2021.

ROSA, Larissa; MANDARINO, Renan Posella. **A mediação penal como política pública apta a solucionar o conflito penal**. In: XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, 2015, Belo Horizonte. Anais de evento. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 375-390. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ex6xsd57/16o5860v501I0nmC.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

SANNINI NETO, Francisco. **Delegado de polícia e o direito criminal: teoria geral do direito de polícia judiciária**. Leme: Mizuno, 2021.

SANNINI NETO, Francisco; HOFFMANN, Henrique. Independência funcional do delegado de polícia. In FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**, p. 37-50. Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

SANTIN, Valter Foletto. Característica de direito ou interesse difuso da segurança pública. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 5, p. 208-216, fev. 2005. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/48/49>. Acesso em 28 set. 2021.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa – problemas e perspectivas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 443-460, Mar. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000100443&lng=en&nrm=iso. Acesso em 15 jun. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SOARES, Cynthia Fernanda Oliveira; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Justiça Restaurativa: Um novo paradigma para resolução de conflitos. In: **XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI**, 2019, Goiânia. Anais de evento. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 113-132. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/17d623b0/0cLvLyfs h826HOiU.pdf>. Acesso em 04 jul. 2021.

STRECK, Lenio; MENDES, Gilmar. Comentário ao artigo 98. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.) **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.